



Lido no expediente	
104º	Sessão de 20/10/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(13)	SEGURANÇA PÚBLICA
()	
Secretário	

Altera a Lei Estadual nº 17.405 de 21 de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)".

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 17.405 de 21 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do estabelecimento que adquirir, distribuir, adulterar, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, combustíveis de qualquer tipo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação. (NR)"

Parágrafo único. O disposto neste artigo, também se aplica ao estabelecimento que adulterar instrumentos de medição que forem utilizados nas transações de produtos, bem como as empresas que fornecem aos Órgãos de fiscalização instrumentos utilizados probatoriamente. (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rudinei Floriano
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 19/10/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa alterar a Lei Estadual nº 17.405 de 21 de dezembro de 2017 para incluir a adulteração de combustível nas hipóteses de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Ademais, o Projeto de Lei prevê também a cassação da eficácia da inscrição no cadastro do estabelecimento que adulterar equipamentos que aferem medição de produtos a serem comercializados.

A comercialização de combustíveis adulterados prejudica a sociedade, pois provoca a concorrência desleal entre os postos, desequilibrando todo o setor. Além do mais, a adulteração prejudica diretamente o consumidor que adquire produto com menor eficiência e maior desgaste das peças do motor.

Essas irregularidades são comumente encontradas em fiscalizações rotineiras por órgão de inspeção e fiscalização, devendo o legislador buscar medidas para propiciar um ambiente livre e justo para o comércio.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Rudinei Floriano
Deputado Estadual